



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363631-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante EDUARDO SANTOS NEU (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e RODOLIMA EXPRESS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363631-68.2024.8.26.0000***

***AGRAVANTE: EDUARDO SANTOS NEU***

***AGRAVADOS: ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME E  
OUTRO***

***ORIGEM: FORO DE JACAREÍ - 2ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: DES. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57413***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O  
PROCESSAMENTO DO INCIDENTE – AUSÊNCIA  
DOS REQUISITOS - ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA  
SOCIEDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA  
CONDUTA ESPECÍFICA DE ABUSO DE  
PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA  
– RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a  
decisão a fls. 31/33 do processo judicial de primeiro grau que, em incidente  
de desconsideração de personalidade jurídica, indeferiu o processamento do  
incidente, uma vez que ausentes os requisitos legais para sua instauração.

Busca a parte agravante a reforma do  
pronunciamento, defendendo que é plenamente cabível a desconsideração da  
personalidade jurídica. Pede o provimento do presente recurso, para que seja  
deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a  
inclusão de: *EDVANDRO AMARO DE LIMA; RODOLFO AMARO DE  
LIMA, e TEKNOLOGICA DISTRIBUIDORA LOGISTIC'S CARGO  
EXPRESS LTDA.*

Recurso regularmente processado, sem  
contraminuta.

***É o relatório.***

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, uma vez que ausentes os requisitos legais para sua instauração, nos seguintes termos:

*“Em que pese o entendimento da parte exequente, a não localização de bens penhoráveis e a aparente insolvência da empresa, por si só, não permitem acolher a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo estar comprovados os requisitos do artigo 50, do CC, o que não se verifica no caso.*

*Nessa esteira, o mero inadimplemento não caracteriza a fraude exigida para a desconconsideração da personalidade jurídica.*

(...)

*E, ao contrário do que defende o exequente, passou a prevalecer no C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o mero encerramento das atividades e a inexistência de bens penhoráveis não são suficientes para caracterizar as hipóteses fáticas erigidas pelo artigo 50 do Código Civil (cf. REsp. n. 1395288/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. 11/2/2014, v.u.).*

(...)

*Do mesmo modo, a mera dissolução irregular da sociedade não gera a presunção de que tenha havido desvio de finalidade ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil.*

(...)

*Assim, a insolvência da empresa executada ou a mera dissolução irregular não é motivo para que seja aplicada a medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.*

*Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a pesquisa pelo sistema Renajud para localização de bens foi positiva (fls. 53/54 do cumprimento de sentença), tendo sido bloqueados 10 veículos, dos*

*quais quatro foram desbloqueados a pedido de terceiros (vide fls. 147/149, 174, 188, 196, 196, 250/251 e 254 do cumprimento de sentença), de modo que ainda restam veículos passíveis de penhora e avaliação, o que descaracteriza eventual alegação de ausência de bens penhoráveis.*

*De outra banda, cumpre ressaltar que não restou minimamente evidenciado nos autos a hipótese de sucessão empresarial suscitada pelo exequente às fls. 5/6 em relação à empresa TEKNOLOGIA DISTRIBUIDORA LOGISTIC'S CARGO EXPRESS LTDA, cujos sócios não se confundem com os sócios das empresas executadas (vide ficha de Jucesp de fls. 8/10, 12/13 e 28/30), assim como o endereço da TEKNOLOGIA não corresponde ao endereço das empresas executadas.*

*Ademais, o simples fato de as empresas possuírem o mesmo ramo de atividade não é suficiente para comprovar a sucessão empresarial.*

*Diante de tais fatos, mostra-se imprudente a instauração deste incidente.”*

O recurso não comporta provimento.

A regra é o reconhecimento da autonomia entre a personalidade da pessoa jurídica e a de seus sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, autorizada apenas em casos específicos, tal como preconizado pela doutrina e prescrito pelo artigo 50, do Código Civil:

*“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Ademais, conforme vem sendo reiteradamente pronunciado pela jurisprudência, a ausência de bens e o encerramento irregular das atividades da empresa executada, mas sem demonstração da intenção deliberada de fraudar os credores, não induz,

automaticamente, em abuso da personalidade jurídica, sendo necessário existir nos autos prova efetiva da conduta faltosa dos sócios, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO**  
**RELATOR**